



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 144.850 - BA (2009/0159281-3)**
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : B S DE S E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS CARBONE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : B S DE S (PRESO)
PACIENTE : F O B (PRESO)
PACIENTE : R M DE S (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. MÉRITO JULGADO PELA CORTE ESTADUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. *WRIT* PREJUDICADO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* que se insurge contra decisão que indeferiu a liminar no prévio *writ*, objetivando o relaxamento ou a revogação da custódia preventiva, o pedido fica prejudicado com o julgamento do mérito do *mandamus* originário.
2. Diante da prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, ficam superadas as alegações de falta de fundamentação do decreto e de excesso de prazo na formação da culpa.
3. *Habeas corpus* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.850 - BA (2009/0159281-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : BRUNO SILVA DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS CARBONE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : B S DE S (PRESO)
PACIENTE : F O B (PRESO)
PACIENTE : R M DE S (PRESA)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de B. S. de S., F. O. B e R. M. de S., impugnando decisão do Relator do HC n.º 2009.01.00.044568-5, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que indeferiu o pedido liminar formulado naquele *writ*.

Extraí-se dos autos que os pacientes foram presos preventivamente em razão do suposto envio de duas mulheres para a Europa, para fins de prostituição (fl. 63).

Alega o impetrante que os pacientes estão presos cautelarmente desde o dia 25/11/2008 sem que a instrução tenha sequer iniciado.

Informa que um dos pacientes não participou da audiência designada para o dia 10/6/2009 em razão da ausência de viatura para escoltá-lo, o que ensejou o adiamento para o dia 16/9/2009. Conclui que o prazo da custódia cautelar tem se prolongado excessivamente por falta de organização e estrutura do aparelhamento prisional baiano, que não tem conseguido dar suporte às demandas judiciais, notadamente em casos de requisição e escolta de presos.

Argumenta, ainda, que os pacientes não podem arcar com a demora nas diligências de interesse exclusivo da acusação.

Aduz, ao final, a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva. Afirma que o julgador, ao analisar o pedido de relaxamento, ateu-se a fórmulas genéricas, conjecturas e ilações, deixando de apontar elementos concretos nos autos que justifiquem a custódia cautelar dos pacientes.

Defende a possibilidade de excepcionar-se a aplicação do verbete n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, diante do manifesto constrangimento ilegal sofrido pelos pacientes.

Requer o relaxamento da prisão cautelar dos pacientes. Pretende, alternativamente, sua revogação.

Prestadas as informações solicitadas, indeferi a liminar às fls. 67/68.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem, "sem prejuízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomendar ao Juiz de primeiro grau prioridade na finalização do processo a que respondem os pacientes" (fls. 83/90).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.850 - BA (2009/0159281-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. MÉRITO JULGADO PELA CORTE ESTADUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. *WRIT* PREJUDICADO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* que se insurge contra decisão que indeferiu a liminar no prévio *writ*, objetivando o relaxamento ou a revogação da custódia preventiva, o pedido fica prejudicado com o julgamento do mérito do *mandamus* originário.
2. Diante da prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, ficam superadas as alegações de falta de fundamentação do decreto e de excesso de prazo na formação da culpa.
3. *Habeas corpus* prejudicado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Constata-se, desde logo, que o presente *habeas corpus* foi impetrado contra a decisão que indeferiu a liminar no prévio *writ*, objetivando o relaxamento ou a revogação da custódia cautelar dos pacientes.

Conforme informações recebidas da Corte estadual, o mérito do *mandamus* originário foi julgado, sendo denegada a ordem (fls. 74/80). Tal circunstância torna prejudicado o presente *writ*, conforme jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. IMPETRAÇÃO DIRECIONADA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO *WRIT* DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. REGULAR ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Impetrado o remédio constitucional contra decisão que indeferiu o provimento sumário do *habeas corpus* de origem, e sobrevindo o julgamento de mérito pelo Tribunal *a quo*, restam superados os argumentos aqui deduzidos, que se voltavam contra o *decisum* monocrático, havendo evidente perda do objeto do *writ* (Precedentes do STJ).

2. Ação penal que, ademais, apresenta regular andamento, já tendo sido ajuizadas as defesas preliminares, recebida a denúncia e designada data para a audiência inaugural da instrução, não se vislumbrando flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de ofício do remédio.

3. Ordem julgada prejudicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 123.420/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2009, DJe 22/06/2009)

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE, NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. PREJUÍZO DESTE HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. NÃO CONFIGURADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

I - A superveniência do julgamento de mérito do *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça torna prejudicado este writ, que somente ataca a decisão denegatória de liminar. Precedentes.

II - A demora no processamento da ação penal provocada pela complexidade e peculiaridades do feito não configura constrangimento ilegal.

III - *Habeas corpus* que se julga prejudicado.

(HC 101242, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/04/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010)

Ademais, em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, observa-se que foi proferida sentença em 23.08.10 (fl. 187), estando o feito em fase de julgamento da apelação interposta (fls. 183/207). A custódia do paciente F. O. B. foi revogada antes mesmo da sentença (fl. 188).

Assim, a pretensão encontra-se superada também diante da prolação de novo título, o que igualmente afasta a tese de excesso de prazo. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE.

1. Com a superveniente prolação de sentença condenatória, resta prejudicada a pretensão de desconstituir a custódia cautelar, pois a segregação, agora, decorre de novo título judicial.

2. Recurso julgado prejudicado.

(RHC 18.830/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 333)

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE COMUNICAÇÃO DO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. RESPOSTA SOBRE A VIDA PREGRESSA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que se alega ausência de fundamentação da decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferiu o relaxamento da custódia, além de existência de nulidade no Auto de Prisão em Flagrante por ausência de comunicação da garantia constitucional de permanecer em silêncio e de não produzir prova contra si.

Não se considera sem fundamentação a decisão que demonstra de forma clara e precisa os motivos o levaram a indeferir a soltura do acusado, eis que preenchidos os requisitos legais, além de incorporar expressamente a manifestação proferida pelo Promotor de Justiça que oficiou nos autos, contrária à concessão do pedido.

Comprovada a prévia comunicação das garantias constitucionais por ocasião da sua prisão em flagrante, não há que se falar em qualquer nulidade.

O simples fato de prestar informações sobre sua vida pregressa não é apto a caracterizar qualquer constrangimento ilegal ou caracterizar prejuízo ao paciente.

Proferida sentença condenatória contra o acusado, resta prejudicado o pedido de relaxamento da prisão em flagrante diante do novo título a legitimar a custódia do paciente.

Ordem denegada.

(HC 49.358/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 01/08/2006 p. 473)

CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO A RESPALDAR A CUSTÓDIA. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PERDA DO OBJETO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Com a prolação de sentença condenatória em desfavor do réu, restam superados os fundamentos da impetração, no tocante ao pleito de concessão de liberdade provisória.

II. Outro é o título a respaldar a prisão do paciente. Precedentes.

III. Ordem não conhecida.

(HC 46.116/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 580)

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. DESÍDIA DO DEFENSOR EM RECORRER. DESINTERESSE DEMONSTRADO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. PREJUÍZO RECONHECIDO. REABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO DETERMINADA. REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO PREJUDICADO PELA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Consoante a Súmula 523 do STF e o art. 563 do CPP, a deficiência da defesa anula o processo se houver prova do efetivo prejuízo para o réu, o que restou demonstrado, *in casu*.

A desídia do Defensor, a acarretar a perda da oportunidade recursal, é hipótese de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, tratando-se de matéria de ordem pública.

Não há falar-se em revogação da liberdade provisória ante a superveniência de sentença penal condenatória. Novo título judicial a justificá-la.

Recurso a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para determinar a devolução do prazo recursal ao recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 15.174/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 20/02/2006 p. 360)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO MONOCRÁTICO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS SEUS REQUISITOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO.

1. A alegação de incompetência do mesmo Juiz para a prolação da nova sentença, em face da anulação da anteriormente proferida, diante do reconhecimento de cerceamento de defesa, não pode ser conhecida por este Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Diante de novo título judicial a justificar a custódia cautelar (sentença condenatória), resta superado o fundamento referente à ilegalidade da prisão cautelar por falta dos seus requisitos autorizadores.

3. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, julgado prejudicado. (RHC 17.008/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 07/11/2005 p. 309)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA CUSTÓDIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO JULGADO, EM SEDE LIMINAR, PARCIALMENTE PREJUDICADO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO RITO ESPECÍFICO DA LEI DE TÓXICOS. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. MAIOR AMPLITUDE QUE GARANTE AO RÉU O PLENO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Postulação em sede liminar julgada parcialmente prejudicado - tocante às alegações de excesso de prazo na entrega da prestação jurisdicional e de ausência de fundamentos para a custódia processual do paciente - ante a prolação de sentença penal condenatória, que renovou a motivação da segregação do réu, agora embasada em novo título. Precedentes.

2. Entende-se não haver nulidade na não adoção do rito estabelecido pela Lei n. 11.343/2006 quando, denunciado também por outros delitos além do tráfico de entorpecente, a ação penal impulsionada em desfavor do réu segue o procedimento ordinário, mais amplo do que aquele, garantindo-lhe o pleno exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

3. Ordem julgada parcialmente prejudicada, consoante os termos da decisão monocrática, denegando-se-a quanto ao demais.

(HC 111.324/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. NOVO TÍTULO. PARECER MINISTERIAL PELA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Proferida a sentença condenatória, com a manutenção da prisão, nada justifica a soltura do acusado, pois há novo título, em tese, apto a respaldar a custódia cautelar.

2. Além da existência de juízo fundado em cognição exauriente apontando a certeza da autoria e da materialidade do fato delituoso, a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que, diante do modus operandi, demonstra ser dotado de periculosidade.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, aliás, sequer comprovadas nos autos, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória.

4. Recurso desprovido, em conformidade com o parecer ministerial.

(RHC 24.561/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009)

Ressalte-se o contido na atual redação do art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, advinda da Lei nº 11.719/2008, *in verbis*:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Após a reforma processual penal, exige-se que o magistrado, ao proferir sentença condenatória, fundamente a necessidade da manutenção da prisão cautelar. Assim, a fundamentação adotada não foi discutida pela Corte estadual, vedada a supressão de instância. Vejam-se:

HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06, ART. 7º, IX, DA LEI Nº 8.137/90, ARTIGOS 273, § 1º-B, I e V, 282 e 294, TODOS DO CÓDIGO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT ORIGINÁRIO INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Se o Tribunal de origem não examinou a presença dos requisitos legais exigidos para a preservação da custódia cautelar do paciente, sendo indeferido liminarmente o writ originário apenas com base na vedação contida no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/06, fica evidente a inadmissível supressão de instância.

2. A mera referência à vedação legal não é motivação suficiente para justificar a prisão provisória. A Sexta Turma desta Corte entende que toda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. *Habeas corpus* parcialmente concedido apenas para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro examine o mérito do pedido formulado nos autos do mandamus originário.

(HC 153.165/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2010, DJe 26/04/2010)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES. QUADRILHA. OPERAÇÃO CARAVELAS. (1) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO PELA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO, NO PONTO, SILENTE. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (2) PRÉVIA ORDEM IMPETRADA NESTA CORTE. IDÊNTICA TEMÁTICA. CONSERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. ILEGALIDADE DA PRISÃO. AUSÊNCIA. (3) *STATUS LIBERTATIS*. TEMA NÃO DEBATIDO NA PRÉVIA INSTÂNCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS PACIENTES. COGNIÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

1. Diferentemente do que ocorre com a sentença, a teor do parágrafo único do art. 387 do Código de Processo Penal, o acórdão da apelação, por seu turno, não tem de conter um capítulo relativo à manutenção da prisão preventiva. A superveniência do julgamento da apelação, com parcial provimento do recurso defensivo, reduzindo-se a pena, per se, não induz à modificação do *status libertatis*. *In casu*, não houve mudança significativa na pena imposta, a ponto de, por exemplo, alterar o regime, ou, até mesmo, conduzir a reprimenda diversa da privação de liberdade.

2. Diante de prévio *writ*, em que esta Corte, reconhecendo a gravidade concreta dos fatos, teve por motivada a prisão, mantido substancialmente o cenário, não se apura ilegalidade na manutenção da prisão.

3. Não sendo debatida na anterior instância a matéria dos fundamentos da prisão preventiva em relação a alguns dos pacientes, no tocante a estes não é possível a esta Corte da ordem conhecer, sob pena de supressão de instância.

4. Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada.

(HC 135.823/RN, minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 22/03/2010)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRIMEIRO PEDIDO PREJUDICADO. SEGUNDO PEDIDO RECLAMA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO MAS NÃO-PROVIDO.

1. A superveniente sentença condenatória que impede o réu de apelar em liberdade prejudica o exame do *habeas corpus* que atacava os fundamentos da prisão preventiva, salvo quando mantidos os mesmos fundamentos do decreto prisional.

2. Não havendo manifestação do Tribunal estadual em relação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de fundamentação da sentença quanto à prisão cautelar do paciente, inviável o exame do tema por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental conhecido mas improvido.

(AgRg no HC 117.567/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, ORDEM DENEGADA.

1. Suposta inidoneidade dos fundamentos da prisão preventiva não foi objeto do writ originário, pelo que a questão não deve ser conhecida por esta E. Corte, sob pena de supressão de instância.

2. A questão relativa ao constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa se encontra superada, porque o feito já foi sentenciado.

3. *Writ* conhecido em parte e, na parte conhecida, denego a ordem.

(HC 120.782/PB, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009)

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0159281-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 144.850 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200833040029283 200901000445685

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : B S DE S E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS CARBONE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : B S DE S (PRESO)
PACIENTE : F O B (PRESO)
PACIENTE : R M DE S (PRESA)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.